



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2072500-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante PAULO RODOLFO SILVERIO, é agravado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO REGIMENTAL n. 2072500-59.2025.8.26.000/50000
Comarca: TABAPUÃ
Agravante: PAULO RODOLFO SILVERIO
Voto: 32644

AGRAVO REGIMENTAL. Agravante que se insurge contra a decisão de indeferimento do pedido liminar em sede de habeas corpus. Pleito de revogação da prisão preventiva. Existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Agravante que ostenta condenação anterior pela prática dos delitos previstos nos artigos 329 e 331, do Código Penal, apta a gerar reincidência específica, o que demonstra, *prima facie*, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade da segregação cautelar. Inexistência de novo elemento capaz de influenciar nas razões que motivaram o indeferimento do pedido em sede liminar. Decisão que, ao menos por ora, deve ser mantida. Negado provimento ao agravo.

Trata-se de agravo regimental, apresentado com fundamento no artigo 253 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, contra a decisão deste relator, que indeferiu o pedido liminar em sede de *habeas corpus* (fls. 19/22 - autos principais).

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão que indeferiu a medida liminar não deve prevalecer, requerendo a sua reconsideração para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. De maneira subsidiária, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/03).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi denunciado porque, em tese, no dia 02 de fevereiro de 2025, às 01h30, na Rua Mayr Cerqueira, n. 745, no município de Tabapuã, teria resistido à execução de ato legal, empregando violência contra o policial militar Arlindo Moraes Farias. Consta, ainda, que, no mesmo contexto fático, o paciente ofendeu a integridade corporal do referido policial, causando-lhe lesões de natureza leve, além de ter desacatado ambos os policiais militares que respondiam a ocorrência. Por fim, apurou-se que o paciente teria causado danos ao patrimônio público ao destruir parte do compartimento da viatura policial I-30128, gerando prejuízo ao Estado (fls. 01/04 – autos originais).

Foi impetrado *habeas corpus* pelo Dr. Rafael Conte Lages, em favor do agravante, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo do Foro de Plantão da 15ª CJ da Comarca de Catanduva, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 329, §2º, c.c art. 129, *caput*, art. 331 e art. 163, *caput*, c.c parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal, todos em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal.

Recebido o *writ*, a medida liminar foi indeferida.

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo regimental, com o fim de cassar a decisão que indeferiu a liminar, sustentando que sofre constrangimento ilegal em razão de sua segregação cautelar.

Conforme já destacado na decisão monocrática combatida, a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante foi lastreada na presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

Verificou-se que o i. magistrado *a quo* considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Além disso, ponderou que a medida seria necessária para resguardar a ordem pública, destacando que *“as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, pois, sem adentrar ao mérito, o grau de reprovabilidade da conduta dá mostra que qualquer outra medida que não seja a prisão preventiva haverá um grande risco à sociedade – periculum libertatis. Ademais, verifica-se, repisa-se, que o custodiado é reincidente e possui extensa ficha criminal, com passagens por crimes relacionados à violência doméstica, embriaguez ao volante, furto e, inclusive, infrações penais como as apuradas nestes autos (fls. 39/40). Desse modo, contata-se que medidas substitutivas da prisão não surtirão o efeito esperado e não serão capazes de afastar o custodiado da criminalidade”* (fls. 49/53 - autos originais).

Nesse ponto, convém ressaltar que o agravante ostenta condenação anterior pela prática dos delitos previstos nos artigos 329 e 331, do Código Penal (autos n.

0000491-39.2017.8.26.0607), apta a gerar reincidência específica, o que demonstra, *prima facie*, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade da segregação cautelar.

Neste cenário, em uma análise de cognição sumária, não vislumbro qualquer elemento novo capaz de influenciar nas razões que motivaram o indeferimento do pedido liminar.

Tratando-se de providência excepcional, a concessão de medida liminar somente se justifica na hipótese de flagrante ilegalidade, o que, até o presente momento, não restou demonstrado de forma inequívoca.

Com o objetivo de verificar a legalidade e até mesmo a razoabilidade do ato apontado como ilegal, de rigor a análise de todas as circunstâncias do caso e suas peculiaridades. Assim sendo, prematura a apreciação da matéria em questão em esfera de cognição sumária.

Desta forma, por ora, mantenho a decisão impugnada neste agravo regimental.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo regimental, subsistindo, na íntegra, a decisão impugnada.

LEME GARCIA

Relator